



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.756 - DF (2015/0060881-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH CANUTO CALAIS
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DESABONADOR NA *INTERNET*. IMPROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. (3) INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. (4) MÉRITO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DO JULGADO SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A reforma do aresto quanto à inexistência de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prova pericial, demandaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Após bem analisado o conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram inexistir ato ilícito ensejador do deferimento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que, demonstrada a inexistência de relação com os sítios que veiculam informações na internet, não se mostra possível obrigar a demandada a administrar conteúdo e informações que não hospeda em seus servidores. Revisar tal entendimento encontra óbice no Enunciado sumular nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A TerceirVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.756 - DF (2015/0060881-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH CANUTO CALAIS
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARIA ELIZABETH CANUTO CALAIS (MARIA ELIZABETH) ajuizou ação de obrigação de fazer, c/c indenização por danos morais, contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (GOOGLE) visando a exclusão de conteúdo relacionado ao seu nome, por reputá-lo ofensivo a sua honra.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Interposta apelação pela autora, o Tribunal local manteve a sentença de improcedência.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo acórdão de e-STJ, fls. 453-461.

Irresignada, MARIA ELIZABETH interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e b*, da Constituição Federal, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 125, I, 130, 458, II, e 535, I, do CPC; 6º, 14, § 1º e 17 do CDC (Lei n. 8.078/90).

Sustentou, em suma, **(1)** omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido; **(2)** o cerceamento de defesa pelo indeferimento de juntada de prova emprestada, bem como a produção de outras provas; e, **(3)** a configuração do ato ilícito ensejador da reparação moral pela empresa demandada.

O Presidente do TJDF negou seguimento ao recurso ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido e pela incidência das Súmulas nºs 284 do STF, 7 e 211 do STJ.

Sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 530/538), no qual MARIA ELIZABETH alegou que o recurso reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade, uma vez que remanesce ponto omissos no acórdão, que devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionados os dispositivos de lei invocados, assentando, ainda, que não pretende reexame de provas, razão por que pugna pelo afastamento dos aludidos óbices sumulares.

Em decisão monocrática, (e-STJ, fls. 585/589), negou-se seguimento ao recurso, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DESABONADOR NA INTERNET. IMPROCEDÊNCIA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO ALÍNEA "B" DA CF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DO JULGADO SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

No agravo regimental (e-STJ, fls. 592/598), MARIA ELIZABETH afirmou que **(1)** persiste omissão no acórdão recorrido, incorrendo o julgado em violação do art. 535 do CPC; **(2)** a própria agravada reconheceu, em notícias veiculadas na mídia internacional que há tecnologia que garante a desvinculação dos links impróprios do aplicativo de busca, e que, em assim sendo, é possível ao GOOGLE impedir que a pesquisa do nome da agravante, realizada em seu aplicativo de busca, deixasse de remeter o usuário a notícias inverídicas e desatualizadas que desabonam a sua conduta; **(3)** a inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF ao presente caso, uma vez que a citação do termo alínea *b* no recurso especial decorreu de mero erro material; e, **(4)** a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte, uma vez que a análise das razões lançadas no especial não demandam reexame de provas.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 602/609).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.756 - DF (2015/0060881-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH CANUTO CALAIS
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DESABONADOR NA *INTERNET*. IMPROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. (3) INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. (4) MÉRITO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DO JULGADO SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A reforma do aresto quanto à inexistência de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prova pericial, demandaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Após bem analisado o conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram inexistir ato ilícito ensejador do deferimento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que, demonstrada a inexistência de relação com os sítios que veiculam informações na internet, não se mostra possível obrigar a demandada a administrar conteúdo e informações que não hospeda em seus servidores. Revisar tal entendimento encontra óbice no Enunciado sumular nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.756 - DF (2015/0060881-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH CANUTO CALAIS
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARIA ELIZABETH CANUTO CALAIS (MARIA ELIZABETH) ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (GOOGLE) visando a exclusão de conteúdo relacionado ao seu nome, por reputá-lo ofensivo a sua honra, sendo os pedidos julgados improcedentes.

Como o Tribunal local manteve a sentença em todos os seus termos, foi interposto recurso especial, ao qual o Presidente do TJDF negou seguimento, advindo agravo em recurso especial, não provido por este relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que conheceu do agravo em recurso especial, para, desde logo, negar provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2) Da violação do art. 535 do CPC

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que:

[...] o acórdão recorrido, a meu juízo, não se ressentir de qualquer vício cuja sanção pudesse ser efetuada mediante embargos de declaração. Não há nele contradição ou obscuridade, não se ressentindo igualmente de qualquer dúvida, incoerência ou ininteligibilidade. De outra parte, também não há nele omissão a respeito de ponto decisório sobre o qual devesse ter-se pronunciado a Turma. A uma, porquanto o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento, lançando suas razões para tal; a duas, porque o tema foi exaustivamente debatido quando da apreciação da apelação interposta pela parte embargante, levando, claramente, a solução que se entendeu se aplicar ao conflito em análise (e-STJ, fls. 458).

Em vista de tais razões, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

Ademais, observa-se que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

(3) Do alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial requerida

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal local firmou a desnecessidade de realização das provas requeridas, assentando, para tanto, o seguinte:

Passo ao exame do agravo retido interposto pela apelante, uma vez que devidamente reiterado nas razões do recurso de apelação. Por ocasião da especificação de provas, a apelante requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante do apelado, com vistas a comprovar que este pode efetuar a desindexação do nome do seu nome às notícias ofensivas, bem como na oitiva de testemunhas, com a finalidade de demonstrar os danos morais sofridos. O douto Magistrado a quo, pela decisão de fl. 216, entendeu que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versando a ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, mostrando-se incontroversa a matéria fática, seria desnecessária qualquer dilação probatória, motivando a interposição de agravos por ambas as partes, na forma retida. Somente a apelante requereu a análise do agravo.

Em que pese o inconformismo da apelante, impende salientar que o deferimento de produção de determinada prova depende da avaliação do Julgador, o qual, após a análise do conjunto probatório coligido aos autos e a fim de propiciar a rápida solução do litígio, pode indeferir aquelas consideradas "inúteis ou meramente protelatórias" (CPC, arts. 125, II, e 130; CF, art. 5º, LXXVIII).

No caso dos autos, verifico ser desnecessária a realização da prova oral postulada pela 'autora/apelante. Isto porque, pela narrativa fática exposta, verifica-se que as provas documentais existentes no bojo dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Tenho que a produção da prova oral apenas serviria para o retardo no trâmite do feito, na contramão do princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, LXXVII, CF). Ademais, enfatize-se, conforme dispõe o art. 130 do CPC, incumbe ao Juiz determinar as provas necessárias para a instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou simplesmente protelatórias. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência ou não da prova postulada (e-STJ, fls. 422).

Assim, para adotar conclusão diversa da que chegou a Corte local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. É defeso, em sede de recurso especial, análise quanto à necessidade de produção de prova pericial, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 174041/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 3/2/2014).

(4) Do dever de indenizar

A Corte distrital, após acurada análise do conjunto fático e probatório dos autos, reconheceu inexistir ato ilícito gerador do dever de indenizar, assentando, para tanto, que:

A conclusão a que se chega é a de que não tem qualquer cabimento impor aos provedores de pesquisa via internet qualquer espécie de restrição nos resultados das buscas efetuadas por seus sistemas, sob pena de ofensa ao direito de informação.

Assim, não se mostra possível compelir os provedores de pesquisa a excluir do seu sistema os resultados, de pesquisa que apontem para uma determinada informação, já que tais provedores não exercem um controle prévio do conteúdo pesquisado. Também não há como impor a condenação do apelado no dever de indenizar, porquanto, conforme assinalado, não pode ser responsabilizado por conteúdo originado em serviços de terceiros e não vinculados diretamente ao seu provedor de pesquisa (e-STJ, fls. 426-427)

Para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, a fim de reconhecer a existência de ato ilícito apto a ensejar o reconhecimento do dano moral, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

[...].

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0060881-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 681.756 / DF**

Números Origem: 00495544620118070001 02010424820118070001 20110112010423 20110112010423AGS

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH CANUTO CALAIS
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
 LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH CANUTO CALAIS
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
 LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.